



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0011559-55.2023.5.15.0017**

Relator: LUCIANE STORER

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/03/2024

Valor da causa: R\$ 45.173,84

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: ALEXANDRE DE SOUZA MATTA

ADVOGADO: DANILO DA SILVA PARANHOS

RECORRIDO: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIS

ADVOGADO: [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Identificação

4ª CÂMARA (SEGUNDA TURMA)

0011559-55.2023.5.15.0017 RORSUM - RECURSO ORDINÁRIO RITO SUMARÍSSIMO

1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIS

JUIZ SENTENCIANTE: RINALDO SOLDAN JOAZEIRO

RELATORA: LUCIANE STORER

Ementa

Relatório

Por se tratar de decisão em procedimento sumaríssimo, dispensado o relatório, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Fundamentação

VOTO

Conheço o recurso interposto pelo Reclamante (fls. 258/271), visto que cumpridas as exigências legais (alçada permissível, representação processual regular - fl. 12, tempestivos; preparo dispensado.

PRELIMINAR



INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL / INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O Reclamante sustenta que o juízo "a quo" não teria competência para reconhecer a nulidade do instrumento coletivo e tal anulação teria sido operada pela via processual inadequada, pois deveria ter sido objeto de Ação Anulatória específica para tal fim, de competência da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal.

No entanto, constata-se que o juízo de origem acolheu a tese defensiva acerca da invalidade do conteúdo da cláusula 33 da CCT da categoria, em relação exclusivamente às partes deste processo. Não houve, portanto, o reconhecimento da nulidade da Convenção Coletiva em sua integralidade.

Rejeito, portanto, as preliminares.

MÉRITO

MULTA NORMATIVA - CLÁUSULA DE VEDAÇÃO AO MONITORAMENTO À DISTÂNCIA ("PORTARIA VIRTUAL")

O autor pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de multa por descumprimento da cláusula 33 da Convenção Coletiva de Trabalho pactuada entre o Sindicato dos Condomínios de Pr. e Edif. Com. Ind. Res. e Mistos Inter. do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hosp. de São José do Rio Preto, vigência 2022/2023.

O juízo de origem julgou improcedente o pedido, sob o seguinte fundamento:

"Vislumbra-se que a cláusula 33ª da CCT 2019/2020 veda o monitoramento de acesso à distância das portarias, ao proibir a implantação de portarias virtuais nos condomínios residenciais.



Tal vedação macula a livre iniciativa, assim como, o desempenho da atividade econômica das empresas prestadoras de serviços de monitoramento de acesso à distância, indo de encontro aos princípios constitucionais escultidos em art. 1º, IV, e art. 170, IV, da CR.

Portanto, em que pese o fato de Constituição Federal privilegiar a negociação coletiva (art. 7º, XXVI, da CR), certo que isso não autoriza a ingerência esfera privada de terceiros, restringindo direitos e adentrando a competência legislativa da União (art. 22, I, da CR).

Posto isso, declaro, incidentalmente, a nulidade da cláusula 33ª da CCT 2022/2023.

Insta observar por oportuno que, como a declaração de inconstitucionalidade possui efeitos, apenas, entre as partes, desnecessário o chamando dos Sindicados acordantes ao processo como litisconsortes.

Improcedente o pedido de pagamento da multa estipulada em cláusula 33ª da norma coletiva em questão.

Reconhecida a nulidade, incidental, da vedação da implantação e /ou substituição de empregados de portaria por centrais de monitoramento de acesso, não há de se falar em incidência da multa normativa prevista em cláusula 67ª da CCT (fl. 40), eis que não houve violação da norma coletiva pelo condomínio, por consequência lógica".

Analizando a CCT 2022/2023, constata-se que a sua cláusula 33 possui a seguinte previsão (fl. 31):

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA PROIBIÇÃO DO MONITORAMENTO A DISTÂNCIA

CONSIDERANDO as atribuições dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de melhorias nas condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os arts.1º, III, 6º, 7º "caput" e incisos XXVI e artigo 8º, incisos III e IV, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as alterações advindas da reforma trabalhista pela Lei 13.467/2017, que aplicou o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, assegurando a prevalência da validade do acordado sobre o legislado, disposto no art. 611-A da CLT;

CONSIDERANDO que o emprego é um bem jurídico tutelado pela Constituição Federal (artigo 1º, IV) no sentido de prevalecer a continuidade e estabilização das relações Empregatícias, cuja "a ordem social tem como base o primado do trabalho" (art. 193, caput) e a ordem econômica funda-se "na valorização do trabalho humano" (art. 170, caput), "conforme os ditames da justiça social" (art. 170, caput), sempre em "busca do pleno emprego" (art. 170, inc. VIII).

A fim de preservar postos de trabalho, bem como, garantir a segurança e bem-estar de condôminos e moradores de edifícios e condomínios, as partes convenientes decidem que fica vedada a implantação e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais".

Parágrafo Primeiro: A presente cláusula tem por fundamento o princípio da autonomia coletiva privada e o princípio do retrocesso trabalhista em face da automação prevista no artigo 7º, XXVII da CF/88, que possui eficácia direta e imediata na proteção do emprego e mercado de trabalho contra os prejuízos que a automatização vem causando aos trabalhadores.



Parágrafo Segundo: O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação do pagamento de 20 (vinte) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, além da obrigatoriedade de contratação direta de empregados, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho em cada caso concreto.

(destacamos)

O condomínio reclamado não impugna a alegação autoral de que o Reclamante foi dispensado do emprego para implantação/substituição de porteiros por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais", admitindo, em sua defesa, que "optou por contratar os serviços da empresa 2S Tecnologia, que oferece de forma remota (a distância): - serviço de gestão de acesso 24h, - gravações das imagens e áudio 24h, - locação de equipamentos com baterias e nobreaks,- assistência técnica preventiva e corretiva 24h, - plantão 24h, - seguro dos equipamentos, pelo valor de R\$ 7.700,00 por mês, sem vínculo de emprego e portanto sem passivo trabalhista.

Embora o Reclamado afirme que não participou do pactuado, e que não se enquadra em sua atividade, a cláusula 2ª da CCT estabelece que a convenção coletiva abrange a categoria dos Empregados de Edifícios, Zeladores, Porteiros, Cabineiros, Vigias, Faxineiros, Serventes, com abrangência territorial em São José do Rio Preto/SP (dentre outros municípios).

O Reclamado, por sua vez, além de não ter acostado aos autos outra norma coletiva que entenderia ser aplicável ao caso, apresentou o TRCT do reclamante, com a indicação do sindicato laboral: Sindicato dos Empregados em Turismo e Hosp. de São José do Rio Preto. Portanto, entendo que a norma colacionada pelo obreiro se aplica ao Reclamado.

Ademais, diversamente do posicionamento do juízo "a quo", entendo que o conteúdo da cláusula 33 da CCT em questão não representa violação à livre iniciativa e à liberdade de contratação e/ou concorrência da iniciativa privada.

Isso porque a livre iniciativa é reconhecida pela Constituição como princípio fundamental, juntamente com o respeito aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, e art. 170) e o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI). Portanto, a livre iniciativa encontra limites nesses outros valores constitucionais e deve ser exercida em consonância com eles, não se tratando de princípio ilimitado.



Ademais, a norma coletiva demonstrou condição mais benéfica ao trabalhador, visando a preservação do emprego, em consonância com a proteção do trabalhador em face da automação (artigo 7º, XXVII, CF). Neste sentido, inclusive, já decidiu o C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015, PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST E PELA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. VEDAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADOS DE PORTARIA POR CENTRAIS TERCEIRIZADAS DE MONITORAMENTO DE ACESSO OU "PORTARIAS VIRTUAIS". INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIVRE INICIATIVA RESPEITADOS. A controvérsia diz respeito à validade da Cláusula 33ª da Convenção Coletiva da Categoria, a qual veda a substituição de empregados da portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais", determinando o pagamento de indenização em caso do seu descumprimento. Na hipótese, o reclamado alega que a cláusula normativa em questão fere os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa insculpidos no artigo 170, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal. Com efeito, como o princípio da livre iniciativa é garantia constitucional que se aplica tanto para as empresas como para os trabalhadores, o simples interesse do condomínio em terceirizar o serviço não é suficiente para declarar a nulidade da autonomia coletiva que visa assegurar a proteção do trabalhador em virtude da automação, garantia consagrada na própria Carta Magna em seu artigo 7º, inciso XXVII. Assim, a escolha por certa modalidade de serviço, para aplicação restrita no âmbito do condomínio residencial, sem imposição direta a terceiros, não afronta o princípio da livre iniciativa nem da livre concorrência, por não se tratar de norma que beneficia um indivíduo em detrimento de outro. Frisa-se: as normas impugnadas têm aplicação apenas para regular o trabalho prestado no âmbito do condomínio residencial que a firmou. Trata-se, portanto, de opção do condomínio de afastar a terceirização, de modo a evitar a rotatividade dos empregados e possibilitar uma relação próxima e de confiança entre moradores e trabalhadores do condomínio, resultando em um ambiente de maior segurança. Assim, apesar de a Súmula nº 331 do TST admitir a terceirização no trabalho temporário e nos serviços de vigilância e de conservação e limpeza, as partes podem optar por não contratar essa modalidade de prestação de serviços, de modo que a cláusula impugnada não se encontra eivada de vício que comporte a declaração da sua nulidade, não havendo nenhuma violação do ordenamento jurídico vigente. Nesse contexto, como a convenção coletiva estabeleceu condição mais benéfica ao trabalhador com vistas à preservação do emprego, devem prevalecer as condições nela ajustadas, também quanto ao pagamento da multa prevista (precedentes) . Agravo de instrumento desprovido . (TST - AIRR: 109484120195150115, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 09/02/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 12/02 /2021)

ACÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE VEDA TERCEIRIZAÇÃO NO ÂMBITO DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS. VALIDADE DA NORMA. É legítima a fixação de cláusula em convenção coletiva de trabalho que veda a terceirização de atividades no âmbito dos condomínios residenciais. Tal norma, ao eleger absoluta preferência à relação de emprego, harmoniza-se com o ambiente doméstico - que se perfaz diante da pequena comunidade voltada para fins comuns, de forma a propiciar relação mais próxima e de confiança com aqueles que exercem as funções de zelador, vigia, porteiro, jardineiro, faxineiro etc -, e com o que



dispõem os arts. 3.º da CLT e 7.º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso Ordinário conhecido e não provido.' (TST, Processo: RO - 5759-78.2015.5.15.0000 Data de Julgamento: 11/06/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 21/06/2018)".

Assim, provejo o recurso do Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento da indenização estabelecida na Cláusula 33, §2º, da Convenção Coletiva de Trabalho de 2022 /2023, no importe de 20 (vinte) pisos salariais, conforme se apurar em liquidação, privilegiando, inclusive, o Tema 1046.

Por fim, conquanto reconhecido o descumprimento por parte do Reclamado do acordado na cláusula 33ª da CCT ora analisada, não há que se falar em redução do valor cominado pela referida cláusula, já que o seu conteúdo foi livremente pactuado entre os sindicatos convenientes ("pacta sunt servanda").

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a reversão da sucumbência, o Reclamado fica condenado ao pagamento de honorários, ora fixados em 5% do valor que resultar da liquidação da sentença, por equidade aos arbitrados em desfavor da parte autora.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Sobre a multa deferida, ante sua natureza indenizatória, não incidem contribuições fiscais ou previdenciárias.

No que concerne aos índices de correção monetária e juros de mora, o E. STF fixou tese, com efeito modulatório, no julgamento da ADC 58 e 59, na data de 18/12/2020, que deverão ser observados, portanto, na liquidação do julgado.



Dispositivo

ISTO POSTO, DECIDO **CONHECER DO RECURSO DE** [REDACTED]
[REDACTED] E, NO MÉRITO **DAR-LHE PROVIMENTO**, PARA JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE RECLAMATÓRIA, PARA CONDENAR O RECLAMADO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ESTABELECIDNA NA CLÁUSULA 33, §2º, DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 2022/2023, NO IMPORTE DE 20 (VINTE) PISOS SALARIAIS, CONFORME SE APURAR EM LIQUIDAÇÃO, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANTENDO-SE INCÓLUME, NO MAIS, A R. SENTENÇA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

CUSTAS EM REVERSÃO PELO RECLAMADO, CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ORA ARBITRADO EM R\$45.173,84, NO IMPORTE DE R\$903,47.

Cabeçalho do acórdão**Acórdão**

Em 14/05/2024, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho ELEANORA BORDINI COCA
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados
Relatora: Desembargadora do Trabalho LUCIANE STORER
Desembargadora do Trabalho ELEANORA BORDINI COCA
Juiz do Trabalho RONALDO OLIVEIRA SIANDELA

Convocado para compor quorum, consoante PROAD nºs 6998/2019 e 20212/2020, o Exmo. Sr. Juiz Ronaldo Oliveira Siandela. Sustentou oralmente, pelo Recorrido, o Dr. MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Assinatura

**Desembargadora Luciane Storer
Relatora**

Votos Revisores